



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 746/2014**  
**(18.7.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Claudivan de Souza Ribeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Citação por edital. Sentença sem nomeação de curador especial. Provimento.**

*Nos termos da legislação processual vigente a citação editalícia exige a nomeação de curador especial a fim de que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A não observância desta disposição legal impõe a nulidade da sentença prolatada.*

*Dessa forma, dá-se provimento ao recurso, declarando-se a nulidade da sentença proferida a fim de que retorne o feito à instância de origem para que seja nomeado curador especial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2014.

**MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO**  
*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 31/32, contra decisão proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral, fls. 27/29, que, julgando parcialmente procedente a representação, condenou o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.595,20 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Em suas razões, o recorrente suscita que no caso *sub examine* a magistrada de piso agiu de forma equivocada, uma vez que, apesar de o recorrido ter sido citado por edital, não lhe foi assegurada a nomeação de curador especial e a produção de defesa, inexistindo, desta forma, a observância a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Adverte ainda o recorrente que o art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, garante a nomeação de curador ao réu revel citado por edital ou hora certa.

O ínclito Procurador Regional Eleitoral, fls. 47/49, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

**V O T O**

Infere-se, a partir dos elementos trazidos à baila nos presentes fólios que, durante a persecução processual, foram esgotados todos os meios a fim de que se obtivesse êxito em identificar a localização do recorrido. Contudo, diante das tentativas efetivadas, as quais restaram todas fracassadas, não havia outra solução senão a realização da citação editalícia, o que, de fato, foi determinado pelo magistrado zonal.

Ocorre que o art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, em harmonia com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determina, *in verbis*:

*Art. 9º O juiz dará curador especial:*

*I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;*

*II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.*

*Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. (grifo nosso)*

Destarte, diante da situação processual narrada nos presentes autos, em consonância com o dispositivo acima declinado, impõe-se a nomeação de curador especial, a fim de que sejam garantidos ao Recorrido a ampla defesa e o contraditório nos termos dos ditames constitucionais.

Com efeito, restou evidenciado que a decisão vergastada não observou o quando determinado no art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, ora aplicável subsidiariamente.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para anular a decisão de primeiro grau e

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30**  
**EUCLIDES DA CUNHA**

---

determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja nomeado curador especial ao recorrido, nos termos da legislação vigente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**